



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10783.009621/92-34
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.852
RECURSO N° : 120.598
RECORRENTE : NORENO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

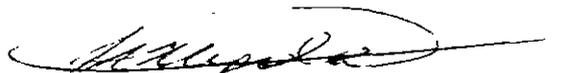
REGULAMENTO ADUANEIRO.

Não confirmada nos autos a ocorrência da hipótese legal prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852
RECORRENTE : NORENO S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada pela DRF em Vitória – ES, pelo motivo assim descrito no Auto de Infração (fls. 02) :

“No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro nacional, verificou-se que as mercadorias descritas nas DI’s n.ºs 001727/92 e 001728/92, despachadas pela empresa qualificada neste auto, acobertadas pelas GI’s n.ºs 1950-92/1903-0 e 1950-92/1917-9 respectivamente foram descarregadas com excesso de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) quanto à quantidade, tomando por base a relação da carga manifestada/carga calculada segundo o certificado de arqueação carga a granel, caracterizando infração ao artigo 526, parágrafo 7º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Portanto lavra-se o presente auto para cobrança da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor CIF, em razão da quantidade excedente à acobertada pelas GI’s acima mencionadas, art. 526, inciso II, do mesmo Regulamento Aduaneiro”.

A exigência limita-se à penalidade prevista no art. 526, II, do RA, no valor total de UFIRs 31.541,36.

Examinando as DIs mencionadas, acostadas aos autos, verifica-se que a mercadoria envolvida denomina-se ANTRACITO CRU, EM BRUTO, A GRANEL.

Pela DI n.º 001727, de 06/07/92, foi despachada a quantidade de 903.300, kg. O Depositário atestou haver sido descarregados 903.320, kg. Entretanto, a quantidade desembarçada pela fiscalização e recebida pelo importador foi de 1.111.059, kg, tudo conforme relata o Anexo I, da referida DI, às fls. 08.

Pela DI n.º 001728, também de 06/07/92, foi despachada a quantidade de 1.472.900, kg. O Depositário informou haver sido descarregada igual quantidade. No entanto, o desembarço pela fiscalização e recibo passado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852

Importador foi de 1.811.667, kg. Isto é o que nos informa o Anexo I, da citada DI, às fls. 24 destes autos.

O Conhecimento de Transporte Marítimo que integra a primeira DI mencionada (fls. 11), acoberta a mesma quantidade despachada, ou seja, 903,300 MT (903.300, kg). A GI correspondente (fls. 12), abrange um total de 1.000.000, kg.

Por sua vez, o Conhecimento que integra a segunda DI citada (fls. 27), acoberta um total de 1.472,900 MT, mesma quantidade despachada pelo importador (1.472.900, kg). A GI correspondente abrange o total de 1.500.000, kg.

Os Conhecimentos indicados são os de nºs 03 e 02, do porto de GHENT / BELGIUM para VITÓRIA / ES, respectivamente.

A empresa autuada defendeu-se, tempestivamente, em primeira instância, contestando o Auto de Infração, argumentando, em síntese, que:

“A infração fiscal impugnada baseou-se num peso teórico, apurado através do procedimento da arqueação do navio condutor da carga, onde se diz ter obtido um excesso de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) quanto à quantidade então transportada.

A apuração do peso teórico através da arqueação do navio, quando se trata de cargas a granel como na presente hipótese (antracito cru), é uma prática usual em todo o mundo, contudo de resultado não absoluto, uma vez que decorrentes de operações matemáticas, quaisquer erros aritméticos, por certo provocarão resultados distorcidos, como que ocorrido no despacho em questão.

A Guia de Importação nº 1950-92/1917-9 previu a importação de 1.500 toneladas de antracito cru, sendo que a Declaração de Importação nº 1.728/92, foi emitida constando 1.472,900 toneladas, no que foi acompanhada pelo Bill of Lading; Rechnung Invoice; Manifest; contratação do embarque marítimo; nota fiscal-fatura e notas fiscais de entrada, consoante os documentos anexos.

Da mesma forma que a Guia de Importação nº 1950-92/1903-9, previu a importação de 1.000 toneladas de antracito cru, sendo que a Declaração de Importação nº 001727/92, foi emitida constando 903,300 toneladas, no que foi acompanhada pelo Bill of Lading; Rechnung Invoice; Manifest; Statement of Facts; contratação do embarque marítimo, nota fiscal-fatura e notas fiscais de entrada, conforme toda documentação anexa.

RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852

A própria Fatura da empresa Delta Transportes e Serviços Ltda.; de nº 258 anexa, cobrou o frete com base em 1.459,78 e 903,29 toneladas de antracito, respectivamente, o que mais uma vez prova, serem estas quantidades, as liberadas no despacho objeto do auto de infração.

Mesmo porque, a Defendente requereu junto à Codesa, CERTIDÃO DE EFETIVA DESCARGA (pedido anexo), que por certo provará que as quantidades descarregadas foram 1.459,78 e 903,30 toneladas respectivamente, assim não tendo havido nenhum excesso como afirmado no auto de infração.

Pela farta prova documental que acompanha esta impugnação, resta claro, que a arqueação do navio foi feita com incorreção, razão pela qual divergiu da quantidade declarada e descarregada pela Defendente, desta forma inexistindo o excesso apurado como infração fiscal."

A Impugnante apresentou documentos, dentre outros, a saber:

- Manifesto de Carga (fls. 44), indicando as quantidades manifestadas de 1.472,900 MT (B/L 02) e 903,300 MT (B/L 03), respectivamente.
- Notas Fiscais – Fatura e Notas Fiscais de Entrada, emitidas pela própria Importadora, reportando-se às quantidades despachadas (fls. 53/61);
- Fatura Comercial do Exportador, para as quantidades despachadas: 1.472,900 t.m e 903,300 t.m, respectivamente (fls. 59 e 125).
- Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 178/180), indicando também as quantidades despachadas;
- Diversos outros documentos em idioma estrangeiro e outras Notas Fiscais de Entradas.

Os Certificados de Arqueação, de emissão da Engenheira Civil, Dra. Rita de Cássia Duia Castello, são encontrados às fls. 212/213, juntamente com relato dos trabalhos, às fls. 214 e 214-verso, o qual aponta irregularidades.

Instada, pela repartição fiscal, a pronunciar-se a respeito das razões de defesa da Autuada, com relação ao resultado pelo método de arqueação, manifestou-se a I. Perita, às fls. 216/222, concluindo que "(...) Não houve erro na arqueação, assim como não houve erro no preenchimento dos certificados de medições inicial e final...."

RECURSO N° : 120.598
ACÓRDÃO N° : 302-34.852

Confirma que a diferença encontrada é atribuída à carga de antracito.

Às fls. 231 e 234 foram acostados Aditivos às GIs indicadas, alterando as quantidades declaradas, aos números correspondentes às quantidades despachadas em cada DI., ou seja, para menos.

A DRJ no Rio de Janeiro, pela Decisão n° 1732/99, manteve a exigência da penalidade formulada no Auto de Infração questionado.

Sua Ementa diz o seguinte:

*“REVISÃO ADUANEIRA –
Aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), em virtude de ter sido encontrada mercadoria em quantidade superior relativamente àquela amparada pelas GI's n°s 1950-92/1903-9 e 1950-92/1917-9*

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em sua fundamentação, a Autoridade Julgadora *a quo* acolhe os resultados apontados nos mencionados Laudos de Arqueação e destaca, ainda, ser irrefutável o fato de que pelas DIs em questão foram, definitivamente, desembaraçadas e conseqüentemente nacionalizadas, respectivamente, 1.111.059 kg e 1.811.667 kg da mercadoria descrita nas mesmas DIs, indicando um excesso de aproximadamente 23% sobre a mercadoria declarada nos documentos de importação.

Regularmente intimada por AR às fls. 248, sem data de recepção, mas de postagem em 11/11/99, a Autuada, agora pela empresa CARBO INDUSTRIAL S/A, adquirente por incorporação desde maio de 1997 da NORENO S/A, apresentou Recurso Voluntário em 15/12/99, pela Petição de fls. 249 a 258, onde ataca a Decisão recorrida.

Insiste na mesma contestação inicial e argumenta ainda, em síntese, o seguinte:

- Os esclarecimentos didáticos de que se revestiu o Relatório da Sra. Engenheira Certificante, vieram corroborar a substancial margem de dúvidas relativamente aos dados utilizados no processo de medição, fato facilmente verificável no cotejamento do relatório com o certificado de arqueação anteriormente elaborado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.598
ACÓRDÃO N° : 302-34.852

- Vê-se que a embarcação, além do carvão antracito à granel, descarregava simultaneamente outro tipo de mercadoria, no caso ligas de ferro níquel, situação que indubitavelmente tornou prejudicial o critério de medição adotado em razão da heterogeneidade das cargas, fato que não foi atentado pelo respeitável julgador.
- Por outro lado, tendo sido a mercadoria a granel descarregada diretamente da embarcação para veículos terrestres, a preferência prevista pelas normas de regência para aferição de peso é pela utilização de balança rodoviária existente no porto de descarga, conforme dispunha a então vigente IN-SRF 88/91, em seu artigo 15;
- Mesmo assim a autoridade local determinou que se procedesse à mensuração para o presente caso pelo método de arqueação, o que restou acatado pelo importador, embora entendesse precária a conclusão a que se chegaria pela adoção desse procedimento;
- Na verdade, ocorrendo a descarga direta e a pesagem sendo processada pela Companhia Docas do Espírito Santo a cada veículo, comprovando-se a pesagem a menor àquela arqueada, acreditou o importador que, **na dúvida**, prevaleceria o bom senso das autoridades aduaneiras ao final da descarga, aceitando o peso declarado pela entidade portuária, apesar dessas aferições múltiplas onerarem ainda mais a mercadoria importada;
- Mesmo de posse da Certidão de Efetiva Descarga fornecida pela CODESA, ainda assim a fiscalização considerou como peso definitivo aquele constante do Laudo de Arqueação, e o que é pior, a respeitável decisão acompanhou o erro cometido não considerando os argumentos da inicial de que a arqueação foi elaborada com incorreção, nem reconhecendo a CERTIDÃO DE EFETIVA DESCARGA, da empresa (CODESA) que credenciou como fiel depositária das mercadorias importadas, e ainda a fatura de nº 258, emitida pela empresa Delta Transportes e Serviços Ltda., através da qual foi cobrado o frete da mercadoria do porto até o estabelecimento do contribuinte, confirmando o peso efetivamente declarado, a menor que o arqueado, e comprovadamente pago pelas mercadorias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.598
ACÓRDÃO N° : 302-34.852

- Comprovado está o cerceamento do direito de defesa do contribuinte pela constatação de que a decisão recorrida além de não reconhecer dos procedimentos inseridos nas normas de regência, também não enfrentou argumentos e documentos apresentados pela autuada, incidindo na norma do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, situação objeto de julgados através desse r. Conselho, citando os Acórdãos seguintes...”

A Recorrente tece, também, fartos comentários sobre as considerações das incorreções existentes no Certificado de Arqueação e Relatório Técnico Apresentado (item V, tópicos 13/25, fls. 254/257).

Ataca, ainda, as alegações da Decisão, de que as quantidades foram desembaraçadas e nacionalizadas conforme descrito nos quadros 11 das respectivas DIs.

Afirma ser esta uma questão de menor importância ao caso e que poderia ter sido considerada pela r. julgadora, porquanto a mercadoria já havia sido entregue a consumo desde que ocorreu o término de sua descarga em 11/07/92, e o fato de ter sido efetivado o seu desembarço, somente em 11/11/92, evidencia que isso ocorreu devido à intenção de autuar o contribuinte sem que o processo fosse submetido a uma merecida análise de critério.

Apresentou, em anexo, dentre outros documentos, cópia de CERTIDÃO expedida pela Cia. Docas do Espírito Santo (CODESA), atestando a descarga de 2.576.210, kg de carvão de antracito a granel, pertencente à NORENO S/A, e da Fatura, da mesma empresa, correspondente ao pagamento pelo serviço discriminado (fls. 272/275).

Anexou também comprovante de depósito no valor de R\$ 14.681,38 (fls. 295).

O processo foi distribuído a este Conselheiro, como Relator, em Sessão do dia 21/03/2000, conforme documento de fls. 300.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.598
ACÓRDÃO N° : 302-34.852

VOTO

Tomo conhecimento do Recurso por ser tempestivo e reunir as demais condições para sua admissibilidade.

Inicialmente, quanto à questão preliminar argüida pela Recorrente, de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto 70.235/72), entendo não configurada a nulidade neste caso, pois que o Julgador singular utilizou-se da constatação, considerada irrefutável, do excesso de carga descarregada, com base no Certificado de Arqueação expedido.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, constata-se que a discussão que se travou no presente litígio enfocou apenas um aspecto importante da questão, qual seja, se ocorreu ou não a diferença, para mais, na descarga da mercadoria questionada.

Com efeito, toda a querela gira em torno dos resultados de descarga carreados para os autos, por um lado o Certificado de Arqueação emitido por uma Engenheira Civil, cujos originais estão inseridos no Processo apensado, de n° 10783.006624/92-16, constante de 4 (quatro) documentos numerados, que embasaram a autuação e a r. Decisão recorrida.

De outro lado, ataca o importador a eficiência do referido Laudo de Arqueação, trazendo como supedâneo diversos documentos, dentre os quais Certidão de Descarga emitida pelo depositário – entidade portuária (CODESA); documentos de importação (Faturas, Conhecimentos, etc.); Notas Fiscais etc.

Essa discussão, travada entre a empresa importadora atuada (NORENO S/A) e a fiscalização, só tem pertinência se, e somente se, estiver configurada, de forma clara e objetiva, a responsabilidade dessa mesma atuada pela infração em questão, caso ela possa ser também claramente comprovada.

Como se verifica, esse outro relevante aspecto da ação fiscal não foi abordado, em tempo algum.

A infração que aqui se discute, objeto da autuação em epígrafe, decorre do **excesso de mercadoria registrado na descarga do navio transportador, em relação à quantidade objeto da importação.**

RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852

Por tal excesso, que segundo a fiscalização, baseada no Laudo de Arqueação, é de responsabilidade da importadora, a mesma está sendo punida, exclusivamente, com a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que diz respeito à importação de mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Sem entrar no mérito quanto à veracidade dos resultados da descarga, pode se afirmar que a situação descrita no texto legal mencionado não se configurou no presente caso.

Efetivamente, não há qualquer possibilidade de se afirmar, pela farta documentação acostada aos autos, que o importador, ora recorrente, tenha **importado mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente.**

Ao contrário, todos os documentos de importação carreados para os autos nos dão conta de que o importador **importou**, efetivamente, a quantidade acobertada pelas Guias de Importação requeridas e expedidas.

Ao contrário do que alega a fiscalização, as citadas GI's cobrem, até com pequenas sobras, as quantidades **importadas**, sendo certo que a Recorrente providenciou, posteriormente, os respectivos Aditivos reduzindo as quantidades guiadas aos números declarados como embarcados e despachados.

Os fatos que embasam essa assertiva são os seguintes:

1. Os Conhecimentos de Transporte Marítimo, de nºs 02 e 03 do porto de GHENT / BELGIUM, confirmam que foi contratado, com o correspondente pagamento de frete marítimo, o transporte de 1.472,900 MT e 903,300 MT, respectivamente, de Antracito Cru em Bruto.

2. O Manifesto de Carga, acostado por cópia às fls. 44, discrimina as mesmas quantidades.

3. As Faturas, de emissão da HCM INTERCOAL GMBH, apensadas às fls. 69 e 125, igualmente reportam-se às mesmas quantidades indicadas nos Conhecimentos e no Manifesto de Carga.

4. Os Despachos Aduaneiros (DIs) foram registradas para o desembaraço dessas mesmas quantidades, ou sejam: **1.472.900**, kg do Conhecimento nº 02 e **903.300**, kg, do Conhecimento nº 03.



RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852

Não resta qualquer dúvida, portanto, que as quantidades efetivamente **importadas** pela Autuada foram estas indicadas nos referidos Conhecimentos e estão perfeitamente amparadas pelas Guias de Importação correspondentes, a saber: GI 1950-92/1903-9 (fls. 12), utilizada para o Conhecimento nº 3, cobre a quantidade de 1.000.000, kg do produto. Já a GI nº 1950-92/1917-9 (fls. 32), cobre um total de 1.500.000, kg.

Está perfeitamente claro, destarte, que a mercadoria **efetivamente importada** pela Autuada, à luz dos documentos de importação carreados para os autos, está integralmente coberta por Guia de Importação, não se configurando a infração ao dispositivo legal mencionado.

A questão do excesso na descarga, da ordem de 23% da quantidade importada, conforme apontado pela fiscalização, se efetivamente ocorreu, estaria caracterizado como outro tipo de infração, capitulado em outro dispositivo legal.

Trata-se, sem dúvida alguma, de infração ao disposto no art. 522, inciso III, do Regulamento, que diz respeito à falta de manifesto ou documento equivalente ou, ainda, falta de declaração quanto à carga.

Uma vez comprovada, efetivamente, a ocorrência de descarga de mercadoria à maior que o manifestado, configura-se a situação de **acréscimo de carga**, ou seja, aquela mercadoria embarcada extra-manifesto, sem qualquer documentação que a ampare.

Nada tem a ver, portanto, com a regular importação efetuada pela empresa importadora, de acordo com os documentos apresentados.

Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao **importador** se ocorre a hipótese de mercadoria embarcada a maior que a contratada para o transporte, especificada no respectivo Conhecimento Marítimo.

A questão do desembaraço aduaneiro e entrega desse excesso ao importador nada tem a ver com a infração de que se trata.

Fato é que não se comprovou que o importador, ora Recorrente, importou mercadoria alguma do exterior ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, o que torna inaplicável a penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.852

Por tais razões, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

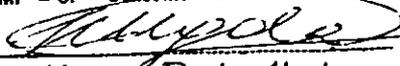
Processo nº: 10783.009621/92-34
Recurso n.º: 120.598

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.852.

Brasília-DF, 23/10/01

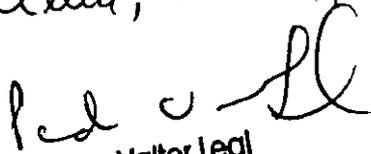
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fortaleza CE.

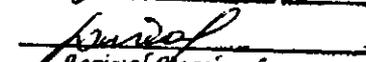
Ciente, em 30/03/04



Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM. 10/03/2004


Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504